



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013069-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante GABRIEL SANTOS SILVA, é agravado SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013069-94.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GABRIEL SANTOS SILVA

AGRAVADA: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

COMARCA: PRAIA GRANDE – 3ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA DE DIREITO: FERNANDA HENRIQUES GONCALVES ZOBOLI

VOTO Nº 26.769

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Agravante intimado a trazer aos autos documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Inércia. Presunção de pobreza afastada. Declaração de pobreza. Presunção de hipossuficiência que não é absoluta. Exigência de comprovação expressa, nos termos do art. 5º LXXIV da CF. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de reparação de danos, decisão esta que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita ao autor/agravante, determinando que ela recolhesse as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o recorrente, em suma, que em cumprimento à determinação judicial, apresentou a declaração de isenção de imposto de renda de próprio punho. Afirma que a exigência de documentos que extrapolam o necessário para a comprovação da hipossuficiência financeira da parte, representa verdadeiro obstáculo ao acesso à Justiça, contrariando o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

O recurso foi recebido com o almejado efeito suspensivo, determinando-se que o agravante trouxesse aos autos, no

prazo de 10 dias, documentos hábeis a demonstrar sua condição financeira, tais como declarações de imposto de renda dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 e cópias de seus extratos bancários dos últimos três meses.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil prevê a intimação pessoal da parte agravada que não possui procurador nos autos, ou seja, daquela que já tenha sido citada e não constituiu patrono para atuar na causa. Assim, não deve ser aplicado tal artigo nos casos em que a parte recorrida nem sequer tenha sido citada, como se verifica “in casu”.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

A questão do recurso consiste na possibilidade, ou não, de concessão do benefício da justiça gratuita ao recorrente.

Pois bem.

A Lei nº 13.105/2015, que introduziu o Código de Processo Civil em vigor desde 18/03/2016, em seu artigo 98 trata da gratuidade da justiça como corolário do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (*“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*).

O referido dispositivo legal estabelece que a pessoa

natural ou jurídica, seja brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma lei.

Porém, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo o juiz indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

O Magistrado ou o Tribunal não está obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da assistência judiciária, se estiverem presentes nos autos circunstâncias que evidenciem ter a parte requerente condições de suportar as despesas do processo, sem prejuízo do sustento seu e de sua família.

No caso dos autos, intimado a trazer aos autos documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência financeira (fls. 23/24), o agravante preferiu permanecer inerte.

Portanto, sem prova da alegada hipossuficiência financeira, de rigor a manutenção da r. decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

A conclusão é inevitável: o recorrente não comprovou sua hipossuficiência financeira.

Cumpria a ele fazer prova sobre a sua alegada pobreza jurídica. Oportunidade para tanto ele teve.

Sem a demonstração da necessidade econômica do agravante, não é possível a concessão do benefício.

Nessa linha de raciocínio, vale transcrever o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹ sobre o dever de o juiz analisar os elementos objetivos que transpõem a causa para conceder ou não o benefício, a fim de evitar que tal benefício ampare àqueles que possuem condições de arcar com as custas e despesas do processo:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”. (Código de Processo Civil Comentado, 13ª edição, 2013, Editora Revista dos Tribunais, p. 1791/1792).

Fica, pois, mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora